



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 969.054

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2014

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

RESPONSÁVEL: Denilson José Rodrigues Resende, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, referente ao exercício de 2014, apresentada por Denilson José Rodrigues Resende, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou análise inicial às fls. 02 a 16, concluindo que a irregularidade indicada poderia ensejar a rejeição das contas (fl. 11).

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 18, à citação do Prefeito Municipal, que se manifestou às fls. 21 a 28.

Instada a manifestar-se, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 30 a 40, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2014, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2015, de 30 de julho de 2015, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- e) disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Conforme apontamento de fl. 04, verificou-se a infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares/Especiais**, sem recursos disponíveis, no importe de R\$1.408.453,32 (um milhão quatrocentos e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Em sua defesa, o interessado discorreu sobre a Consulta nº 873.706, respondida por essa Corte de Contas, que disciplina a suplementação de dotação orçamentária com recursos de convênios, acrescentado que tal entendimento “foi observado fielmente no procedimento adotado pelo Setor de Contabilidade do Município”.

Aduziu o gestor, ainda, o seguinte:

Nestas circunstâncias e tratando-se de Transferências Voluntárias, não resta ao Gestor Municipal outro procedimento a não ser proceder à abertura dos respectivos créditos adicionais por excesso de arrecadação, considerando que em muitos casos trata-se de exigência para liberação de recursos, a existência de rubrica orçamentária com saldo disponível que por sua vez, devido a seu volume impactam de forma significativa o planejamento municipal.

Em que pese à orientação acerca do assunto exarada por esta Egrégia Casa de Contas, admitindo-se inclusive a possibilidade de que tal tendência de excesso possa não se concretizar no exercício, conforme destacado acima, não se verifica tanto na consulta, quanto no informativo de jurisprudência, qual procedimento deverá ser adotado pela administração caso realmente tal frustração ocorra, restando então uma lacuna procedimental no caso concreto.

Nesse íterim enquadrou-se a Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, procedeu à abertura dos créditos necessários ao atendimento das demandas e exigências e exerceu durante o exercício de 2014 o acompanhamento da arrecadação versus a concretização do excesso estimado. Ao final do exercício apurou-se que, embora devidamente ajustado, boa parte dos recursos não havia sido devidamente repassados, ocasionando frustração do excesso estimado.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Diante de tais circunstâncias e ciente da ocorrência da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a correspondente fonte de recursos, o Chefe do Poder Executivo procedeu à edição do decreto nº 1434, de 18 de dezembro de 2014, alterando parcialmente a fonte de recursos dos decretos destacados no quadro acima e promovendo o cancelamento de dotações no montante suficiente a cobertura dos créditos por excesso de arrecadação frustrados no final do exercício. Tal decreto promoveu anulação de dotações do orçamento vigente à época em um total de R\$1.432.490,00. (*sic*)

Quando do reexame, a Unidade Técnica, considerando as alegações do defendente e os documentos colacionados aos autos, manteve o apontamento da irregularidade. O novo estudo, entretanto, reduziu para R\$768.560,32 (setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) o montante de créditos abertos sem a disponibilidade de recursos.

Contudo, apesar da patente infringência ao mencionado preceito legal, porquanto não elidida a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem os indispensáveis recursos disponíveis, há que se considerar que o total das despesas empenhadas (R\$17.024.772,61) foi inferior ao total dos créditos concedidos (R\$18.209.227,00), afigurando-se a diferença entre os aludidos valores superior ao montante dos créditos abertos sem recurso. Dessa forma, tem-se a indicação de que os créditos, apesar de abertos sem a disponibilidade de recursos, não foram utilizados, não acarretando prejuízo à execução do orçamento municipal e, conseqüentemente, não maculando as contas apresentadas. Deve o Município, todavia, ser advertido para que não reincida na falha apontada.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 02-v e do documento de fls. 12/13-v, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$3.876.584,25 (três milhões oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

Outras leis, nos termos da informação de fl. 02-v, também autorizaram a suplementação de dotações, aumentando as possibilidades de alteração do orçamento.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual - LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Ademais, o inciso II do art. 5º da LOA trouxe a previsão, de modo genérico, de transposição, remanejamento e transferência de dotações, o que vai de encontro ao que disciplinou a Consulta nº 742.472 desse Tribunal de Contas, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

sentido de que a utilização de referidos institutos deve ser precedida de **lei específica**, mediante a indicação da forma de alocação de cada recurso, destino e justificativa.

Dessa forma, entende este *Parquet* que a correta utilização dos referidos institutos também deverá ser objeto de recomendação ao Município.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento das presentes recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas, com ressalva, do Executivo Municipal de Senhora dos Remédios, referentes ao exercício de 2014**, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas